



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377483

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 0012681-31.2025.8.26.0000

Relator(a): TANIA AHUALLI

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Decisão Monocrática nº 11493

Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo**, interposto por **Aline Roberta Miranda e Daniel Augusto Serpa dos Santos**, contra a r.decisão de fl.286, que nos autos da **ação de reparação de dano material e moral** ajuizada em face de **CCR Autoban, Concessionária do Sistema Anhanguera – Bandeirantes S/A**, indeferiu a justiça gratuita, pelo fundamento de ausência de preenchimento dos requisitos legais, bem como, o objeto da ação não é compatível com a alegada situação de pobreza dos autores.

Sustentam os agravantes que os documentos juntados comprovam a hipossuficiência, sendo que de acordo com o holerite de Aline seu salário é de R\$ 1.450,00 enquanto nos termos da declaração de imposto de renda de 2024 de Daniel, denota-se uma renda tributável de R\$ 2.400,00. Afirma que nos extratos bancários, visualiza-se uma movimentação inferior a R\$ 5.000,00 mensais, além das despesas de sobrevivência da família composta pelo casal e duas filhas, que incluem custos com água, energia, condomínio, alimentação, vestuário e mensalidade da faculdade, totalizando R\$ 3.369,00. Sustentam que, o objeto da ação é um veículo no valor de R\$ 64.000,00, adquirido através de mais de 20 anos de trabalho, trocando um carro por outro, além do que mencionado bem não pode ser interpretado como um indicativo de situação financeira confortável. Salientam a necessidade de inversão do onus da prova, diante da vulnerabilidade dos consumidores frente à concessionária que detém maior capacidade técnica e recursos para produzir provas.

Recurso tempestivo e isento de preparo, já que a gratuidade é o objeto deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensada a intimação, por ora, da Fazenda Pública para apresentação de contraminuta, em prestígio ao princípio da celeridade processual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, dada a incompetência desta C. Câmara para análise da questão.

Como se vê, os autos de origem (ação reparatória de danos materiais e morais) tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campinas em razão do valor atribuído à causa (R\$ 46.346,75), de modo que a insurgência, se cabível pela via do agravo de instrumento, deve ser examinada pelo Colégio Recursal, e não por uma das Câmaras deste E. Tribunal.

Nesse sentido, são os precedentes que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – COMPETÊNCIA RECURSAL - Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Juizado Especial - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça Bandeirante - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299728-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Concurso Público. 1. Decisão que recebeu a aceitou o processo e, pela valoração da causa, fixou a competência no Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 e, no mérito, indeferiu a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência pretendida. 2. Processo que tramita pelo Sistema dos Juizados da Fazenda Pública. Competência em Segundo Grau atribuída ao Colégio Recursal local, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição. Precedentes. 3. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal local.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136823-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

Note-se que esse entendimento se alinha ao disposto no art. 98, I da CF, que assim dispõe:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e **determino** a redistribuição a uma das Turmas integrantes do Colégio Recursal da Comarca de Campinas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI
Relatora